
MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 676 p.

No pobre contexto brasileiro de obras sobre Filosofia do Direito, o presente livro de Wayne Morrison, dos mais destacados juristas da Universidade de Londres, representa um verdadeiro marco nos estudos sobre o tema. Inovador e provocante, completo e iluminador, o *Filosofia do Direito* de Morrison já nasceu clássico.

A obra é amplamente dividida: 18 capítulos, cada um com muitas subdivisões (que chamarei seções), por sua vez novamente divididas (pelo que chamarei tópicos). À primeira vista pode assustar, mas as possibilidades de diferentes abordagens, pesquisas e usos que aquela divisão permite é esplêndida. Nesta resenha vamos procurar, especialmente, des-

crever a temática de cada um dos capítulos e suas principais subdivisões e desde já fica o conselho: ao jurista e ao filósofo, a obra de Morrison é obrigatória.

O primeiro capítulo é uma introdução à Filosofia do Direito. As possibilidades de definir o direito, as principais correntes jusfilosóficas, as tendências jurídicas contemporâneas, os problemas de filosofia do direito e os limites (e a necessidade) de se refletir sobre o direito atualmente. Deve-se destacar que, neste primeiro capítulo, o autor jamais perde de vista o fato de que está escrevendo para o leitor culto do período que se convencionou chamar pós-modernidade, de modo que Morrison estabelece constante debate com as exigências e características do pós-modernismo ao propor sua investigação sobre o Direito. Tal debate, muito forte na introdução, faz com que a mesma não seja uma mera introdução absolutamente "didática" e já anuncia que a obra não é voltada ao curioso, ao leitor comum, a quem está alheio aos graves problemas teóricos, epistemológicos e conceituais da contemporaneidade.

Com o segundo capítulo começa propriamente a investigação histórica da Filosofia do Direito, com os gregos. De um brilhantismo raro, a primeira seção situa as origens da reflexão sobre o direito na tradição mítico-poética grega. A análise de Antígona é indispensável. A segunda seção aborda a noção de direito natural na Grécia clássica a partir do desenvolvimento da cidade-Estado. Segue com a filosofia de Platão (seção três) e Aristóteles (seção quatro). Morrison não se restringe a apresentar as filosofias dos dois mestres gregos, mas elabora reflexões e críticas absolutamente provocativas: o conceitualismo de Platão é ideal ou imaginativo?; em Aristóteles, é efetivamente possível falar em liberdade de escolhas morais?

O capítulo três, sobre as leis da natureza, o poder do homem e de Deus, analisa o declínio das cidades-Estado, as filosofias helenísticas, em particular o estoicismo, a transição para Roma com o pensamento de Cícero, o impacto do cristianismo e, naturalmente, as filosofias de Sto. Agostinho e Sto. Tomás

de Aquino. O capítulo não chega a ser insatisfatório, mas é uma pena que seja só um capítulo dedicado ao estoicismo, Cícero, Agostinho e Tomás de Aquino. Os principais problemas estão todos aí presentes mas será inevitável - sempre o é, mas neste capítulo em especial - leituras adicionais.

Uma exaustiva interpretação da filosofia do direito de Hobbes ocupa o capítulo quarto. A forma como o direito natural, antes fundamentado numa ordem divina, passa a uma ordem terrena, as relações entre Bacon, Descartes e Hobbes a até o papel de Maquiavel são aqui analisados. Atenção para a leitura que Morrison faz do legado de Hobbes à Filosofia do Direito até nossos dias.

Todo o capítulo cinco é dedicado a David Hume. Evidentemente, o objeto central do capítulo são as idéias de Hume relevantes à Filosofia do Direito. Há que se notar, todavia, as interessantes explicações que Morrison faz de outros aspectos da filosofia geral de Hume, como seus conceitos metodológicos, a busca pelo sujeito individual moderno, o papel da memória, sem contar a discussão do utilitarismo humeano.

Immanuel Kant sem dúvida ocupa papel central nas reflexões jusfilosóficas até hoje. As repercussões da filosofia kantiana são imensuráveis. A pureza moral, a questão da autonomia racional, a concepção de homem como cidadão de dois mundos e a diferença entre o correto e o bem constituíram um dos maiores monumentos da filosofia moderna. A compreensão de Morrison destes elementos apresenta-se no sexto capítulo.

O capítulo sete divide-se em duas seções: a primeira dedicada a Rousseau e a segunda a Hegel. Rousseau é abordado mais sinteticamente; Morrison enfatiza seu romantismo ambíguo e a noção de contrato social. Já Hegel é melhor estudado e o autor é de clareza exemplar ao demonstrar os esforços de Hegel no sentido de fundamentar a eficácia do direito, a qual o filósofo reconhecia estar ausente deste último.

O oitavo capítulo é a base para a compreensão do utilitarismo jurídico. Adam Smith e o capita-

lismo (primeira seção); Jeremy Bentham, a questão do cálculo de prazer e dor, o papel da punição e os dilemas do panóptico (seção segunda); e a teoria “mais acabada” de Stuart Mill e seu liberalismo (seção três), dão unidade ao capítulo. Em toda a obra, a preocupação de Morrison com o contexto em que emergem as filosofias do direito é grande. Neste capítulo, a mesma preocupação é imensa: Smith, Bentham e Mill são efetivos paráclitos do capitalismo.

O nono capítulo, em suas três seções, é dedicado a John Austin. Segundo Morrison, Austin foi vítima dos comentaristas que não compreenderam adequadamente o nascimento do positivismo jurídico porque não olharam para todo o pensamento de Austin. A primeira seção é uma tentativa de Morrison neste sentido: integrar o pensamento de Austin. A segunda seção é a análise específica da filosofia do direito de Austin e são explorados os conceitos de poder, utilidade e soberania. A conclusão (terceira seção) é uma curiosa abordagem, bastante pessoal, das interpretações tradicionais de Austin (e de “como são sufocantes”) e da incapacidade de Austin para reescrever suas aulas. Uma aula!

O capítulo dedicado a Karl Marx (décimo), talvez seja o mais provocativo. Morrison oferece respostas mas suas perguntas são muito mais relevantes: o marxismo representa uma esperança? A jusfilosofia marxista é científica? A metodologia de Marx é válida? O legado marxista não nos leva diretamente ao pessimismo jurídico? É possível a justiça no marxismo? O que é o marxismo pós-marxista, a saber, após o colapso do comunismo soviético?

Weber, Nietzsche e o Holocausto. São os temas das três seções do capítulo undécimo. Weber representa, em seu tempo, a grande tentativa de elaborar uma racionalização do mundo e sua metodologia sociológica não faz mais que isso, de forma exemplar. Já Nietzsche, arauto do irracionalismo, mostra os problemas da verdade, a necessidade de uma genealogia da moral, o desamparo do homem moderno. Meados do século XX e o Holocausto põe a Histó-

ria da Civilização e das Idéias em cheque: os usos do Direito pelo nazismo, o fracasso da humanidade.

A partir do capítulo doze Morrison trata de autores que nos concernem mais diretamente, mais proximamente. Começa com Hans Kelsen e nos brinda com uma excelente análise de sua teoria pura, especulando sobre o destino do positivismo jurídico depois de Kelsen. É ainda o positivismo jurídico, naquilo que Morrison considera seu ponto alto, H. L. A. Hart, que se apresenta no capítulo treze: formalismo ou ceticismo a respeito das regras?

O capítulo 14 é uma espécie de relatório, conciso e complexo, de tantas tentativas jusfilosóficas no século XX: novamente Kelsen, Lon Fuller, John Rawls, Robert Nozick, Michael Sandel, Charles Taylor e Alasdair MacIntyre (neocontratualistas, neoliberais e comunitaristas). Exige fôlego!

O capítulo 15, embora não seja o último, já começa a se configurar como uma conclusão da obra posto que é o último a analisar um pensador específico: Ronald Dworkin. Morrison, com Dworkin, especula sobre as lutas contra o desencanto do homem pós-moderno.

O leitor pode conhecer os estudos e problemas contemporâneos da filosofia do direito no capítulo 16, em que são tratados múltiplos assuntos: direito e interdisciplinaridade, questões de educação jurídica (Morrison oferece propostas de formação jurídica), etc. O capítulo 17 enfoca, de forma inovadora, a filosofia do direito feminista e as observações finais do capítulo 18 retomam os problemas da falta de paradigmas da pós-modernidade.

A obra de Morrison é completa: instrui, provoca, estimula. Inova em interpretações sem temer o rompimento com a ortodoxia. Remete-se sempre aos textos. Oferece vastíssima bibliografia. Não é fácil, jamais obscuro. Enfatize-se: seja filósofo, seja jurista, não se pode negligenciar a obra de Wayne Morrison.

Professor Fabiano Stein Coval
Faculdade de Filosofia – PUC-Campinas